



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372664-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante VINHOS SOROCAMIRIM LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15488

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372664-82.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO ROQUE – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: VINHOS SOROCAMIRIM LTDA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais. Decisão que indeferiu tutela de urgência. Inconformismo da requerente.

Em juízo sumário, não há nos autos elementos suficientes para reconhecimento da probabilidade do direito, cabendo instauração do contraditório. Ausência dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório. Inteligência do artigo 300 do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais, processada sob nº 1003925-38.2024.8.26.0586, contra decisão proferida às fls. 36/38 pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de São Roque, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para exclusão do cadastro SCR registrado pelo agravado.

A parte agravante requer a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Inicialmente, quanto a justiça gratuita, não é possível o deferimento integral da gratuidade de justiça à recorrente, uma vez que o pedido não foi analisado pelo juízo de origem. Dessa forma, conhecer a íntegra do que fora requestado importaria indevida supressão de instância.

Ocorre que ainda há a questão do preparo recursal a ser analisada. Nesse sentido, considerando que os elementos presentes nos autos, defere-se a justiça gratuita à parte recorrente tão só para o processamento do presente

agravo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais, movida por VINHOS SOROCAMIRIM LTDA para exclusão do prejuízo cadastrado em nome da agravante no sistema SCR do Banco Central.

A controvérsia recursal se refere a presença dos elementos para concessão da tutela em favor da parte autora.

Pela decisão agravada, o juízo de primeira instância não concedeu a tutela por não reconhecer a presença dos requisitos autorizadores.

Sustenta a parte agravante que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pleiteada, ante a ausência de reconhecimento do prejuízo registrado.

A decisão merece ser mantida.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

Sobre o tema, observa Nelson Nery Junior que: “Também é preciso que a parte comprove a plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452)” (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, nota 3 e 4 ao art. 300 do CPC, p. 857 e 858).

No caso em concreto, está ausente a probabilidade do direito. Com base no elencado nos autos constata-se a necessidade de instauração do contraditório para cognição exauriente da questão, haja visto a falta de elementos que apresentem o cabimento da concessão da tutela pleiteada.

Em especial pela automatização do registro de transações no cadastro SCR, o que inviabiliza de pronto o reconhecimento da veracidade do alegado.

Denote-se jurisprudência desta C. Câmara neste sentido:

Agravo de instrumento – Ação de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano moral – Decisão que indeferiu a tutela de urgência, visando imediata retirada do nome do autor junto ao SCR-BACEN - Inconformismo do autor – Não acolhimento – Dispensada contraminuta pelo réu, considerando a aplicação, na hipótese, dos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade de se aguardar a instauração do contraditório e de eventual instrução probatória – Registro no SRC que é meramente informativo, ou seja, sem qualquer fim de restrição de crédito ao autor - Questão que poderá ser reanalisada pelo Magistrado "a quo" por ocasião do julgamento da demanda - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2270644-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator